

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Editais Pág. 17

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 25

Licitações

>>Avisos Pág. 26



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02158/24-TCE/RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

UNIDADE: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00275/24, proferido no processo n. 02092/23/TCERO.

INTERESSADOS: **Aníbal de Jesus Rodrigues** (CPF n. ***.292.922-**), Diretor Presidente
Marco Aurélio Gonçalves (CPF n. ***.372.448-**), Diretor Financeiro
Israel Barbosa Dias (CPF n. ***.049.817-**), Coordenador Contábil

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0118/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO AC2-TC 00275/24. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.
2. Preenchidos os requisitos. Encaminhar ao Ministério Público de Contas.

O processo trata de Recurso de Reconsideração^[1] apresentado pelos Senhores Aníbal de Jesus Rodrigues, Marco Aurélio Gonçalves e Israel Barbosa Dias contra o Acórdão AC2-TC 00275/24, emitido nos autos do Processo n. 02092/23/TCERO, que trata da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativo ao exercício de 2022.

Em síntese, a decisão recorrida julgou irregular as contas da gestão da CMR, referentes ao exercício de 2022, com aplicação de multa aos responsáveis, sendo fixada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovassem do recolhimento, bem como determinou, alertou e recomendou as seguintes medidas:

VIII – Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas e comprove na próxima prestação de contas: i. Empreenda, juntamente com o Contador da CMR, ações necessárias e urgentes, se ainda não as fizeram, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pelo Corpo Técnico e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos, nas prestações de contas futuras; ii. Elaborar planejamento estratégico, contemplando avaliação da viabilidade econômica e financeira da companhia, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e o resultado econômico-financeiro, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR e, conseqüentemente, elevar a liquidez e a solvência da estatal; iii. Promover as diretrizes e regras de boa governança corporativa, gestão, contratações, confiança na gestão dos recursos públicos, transparência e direito dos usuários estabelecidos na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos, metas e melhorar seu desempenho operacional, financeiro, patrimonial, atendimento e a prestação de serviços ao cidadão;

IX – Recomendar à Administração da CMR, juntamente com o Contador, que, doravante, se abstenham de registrar contas relacionadas a custos como credora, tendo em vista que a sua natureza é devedora, de modo a evitar distorções significativas nas demonstrações financeiras da Companhia, devendo ser comprovada na próxima prestação de contas;

X – Reiterar as determinações constantes no VIII do Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo n. 01820/21, que trata da realização, de pelo menos uma vez ao ano, do teste de recuperabilidade (impairment) dos ativos da Companhia e no item IX do Acórdão AC1-TC 00234/22, referente ao processo n. 01820/21, cujo teor determina a realização de levantamento detalhado de todos os bens que compõe o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente, que deverá ser comprovada o cumprimento na próxima prestação de contas;

XI – Determinar ao Controlador Interno da CMR que apresente, em tópico exclusivo, do relatório anual do controle interno das próximas prestações de contas, as medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações desta Corte;

XII – Determinar ao atual Coordenador Contábil da CMR que, se ainda não as fez, adote medidas urgentes para corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela Unidade Técnica e comprove na próxima prestação de contas;

XIII – Alertar e cientificar à Administração da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR que, caso as determinações e as recomendações contidas nos itens desta decisão não sejam cumpridas e não sejam implementadas/observadas, cujo teor dos itens objetiva a melhoria dos procedimentos de governança e accountability, poderá este Tribunal julgar irregular as futuras prestações de contas, além de aplicação de sanções aos gestores;

O presente Recurso foi apresentado em 17.07.2024^[2] e, após a distribuição a esta Relatoria, houve a certificação da tempestividade do feito^[3].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.^[4]

Vale pontuar que o Recurso de Reconsideração é instrumento previsto no art. 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96, com cabimento contra decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas; com efeito suspensivo, distribuído por sorteio, excluído o relator da decisão recorrida e formulado por escrito pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma estabelecida no art. 29, da referida Lei Complementar. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Nesse contexto, o recurso em questão, oposto em 17.07.2024, é tempestivo, uma vez que o Acórdão AC2-TC 00275/24 foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3106 de 01.07.2024, considerando como data da publicação o dia 02.07.2024 e a contagem do prazo a partir do primeiro dia útil da data da publicação^[5], portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, preenchendo os pressupostos do art. 31, I, e art. 32, da LC nº 154/96, contados na forma do art. 29, inc. IV^[6], da LC n. 154/96.

Ademais, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade dos recorrentes uma vez que foram alcançados pelo Acórdão AC2-TC 00275/24, e ainda, a peça está devidamente nominada, sendo a via adequada à pretensão, porquanto cabível contra decisões proferidas em sede de Prestação de Contas, razão pela qual devem ser recepcionados, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vale pontuar que, conforme o art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCERO, dispõe o que se segue:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conerá:

[...]

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Assim, em atenção aos autos principais (Proc. n. 02092/23), verifico que o presente recurso atende o estabelecido no parágrafo único do art. 96 da RITCERO, pois se refere apenas a documentação presente naquele processo.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCE-RO c/c art. 31, I, e 32 da LC nº 154/96, **decide-se:**

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelos Senhores **Aníbal de Jesus Rodrigues** (CPF n. ***.292.922-**), **Marco Aurélio Gonçalves** (CPF n. ***.372.448-**), **Israel Barbosa Dias** (CPF n. ***.049.817-**), contra o Acórdão AC2-TC 00275/24, emitido nos autos do Processo n. 02092/23/TCERO, referente a Prestação de Contas, por ser tempestivo e por ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade fixados nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, I e art. 93 do Regimento Interno desta Corte;

II – Intimar do teor desta Decisão aos Senhores **Aníbal de Jesus Rodrigues** (CPF n. ***.292.922-**), **Marco Aurélio Gonçalves** (CPF n. ***.372.448-**), **Israel Barbosa Dias** (CPF n. ***.049.817-**), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceroc.br;

III - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

IV - Determinar ao **Departamento do 1ª Câmara**^[7] que adote medidas de cumprimento desta decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1603915.

[2] ID 1603949

[3] ID 1604978

[4] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 176/2015/TCE-RO. *Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[5] Conforme a Resolução n. 73/TCE/RO-2011 – Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico. **§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.**

[6] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13)

[7] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] IX - julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01583/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Kátia Regina Moreira Botelho - CPF n. ***.668.632-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-** – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL APOSENTADORIA MUNICIPAL. SUJEITO A REGISTRO. NECESSIDADE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2024-GABEOS

1. Trata-se os autos da aposentadoria, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à Senhora **Kátia Regina Moreira Botelho**, cadastro n. ***638, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.2.2020, retificada pela Portaria n. 69/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3674, de 1º.3.2024.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1567791), concluiu com a seguinte proposta:

4. Conclusão

15. E assim, considerando o cumprimento do ACÓRDÃO – AC1-TC Nº 00151/2023, e as análises empreendidas anteriormente, constata-se que a Senhora Kátia Regina Moreira Botelho, faz jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade.

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer n. 0135/2024-GPYFM (ID 1604836), concluiu que a servidora cumpriu todos os requisitos legais, entretanto, observou que não foram apresentados os cálculos dos proventos na forma prevista na norma que fundamentou o ato, com a respectiva planilha de proventos, em consonância com o fundamento legal do ato retificador, opinando pela promoção e diligência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Porto Velho.

Eis o essencial a relatar.

Fundamento e decido.

5. Trata-se de ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à Senhora **Kátia Regina Moreira Botelho**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, tendo o Ministério Público de Contas, opinado pela promoção e diligências ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidos Públicos de Porto Velho – Ipam, para que seja apresentado os cálculos dos proventos em conformidade com o fundamento legal do ato retificador, acompanhado da planilha de proventos e respectiva ficha financeira.

6. Quanto ao ponto, transcrevo fragmento do parecer ministerial de ID 1604836:

Ressalta-se que consoante disposto no § 1º do art. 40 da Constituição Federal os proventos devem ser calculados a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. Assim no cálculo dos proventos deve ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, os quais devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice.

Entretanto, não foram apresentados os cálculos dos proventos na forma prevista na referida norma que fundamentou o ato, com a respectiva planilha de cálculos dos proventos em consonância com o fundamento legal do ato retificador; conforme determinado no item IV do AC2 – TC Acórdão 151/23 e previsto no parágrafo 1º do artigo 5º, inciso XI e XIII da Instrução Normativa n. 50/20175.

Por todo o exposto, opina este *Parquet* pela promoção e diligências ao IPAM para que seja apresentado os cálculos dos proventos em conformidade com o fundamento legal do ato retificador, acompanhado da planilha de proventos e respectiva ficha financeira.

7. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, se faz necessário que o órgão previdenciário proceda o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida à beneficiária.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 62, II, c/c com o art. 100, §1º ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – Ipam, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96:

I – Proceda o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida à Senhora **Kátia Regina Moreira Botelho**, em conformidade com o fundamento legal do ato retificador, acompanhado da planilha de proventos e respectiva ficha financeira, conforme previsto no §1º do art. 5º, incisos XI e XIII da Instrução Normativa n. 50/2017;

II – Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

III - Ao Departamento da 2ª Câmara para que, dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam, mantendo os autos sobrestados no departamento para acompanhamento. Findo o prazo, com a vinda ou não das informações solicitadas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01205/24-TCERO [e].
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE) – Promotoria de Justiça de Presidente Médici.
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades nos procedimento licitatórios SEMOSP nº 218/2011/SEMOSP e 258/2011/SEMUSA
UNIDADE: Município de Castanheiras
RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho (CPF: ***.298.442-**), Ex-Prefeito
Adão Bento Pereira (CPF: ***.944.662-**), Agente Público
Malvino Santos Silva (CPF: ***.296.542-**), Ex-Secretário Municipal de Saúde.
Rogério Joza da Trindade (CPF: ***.939.011-**), Empresário
Adriana Branco dos Santos (CPF: ***.405.142-**), Agente Público.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0117/2024-GCVCS/TCRO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATORIOS REALIZADOS EM 2011. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INÍCIO DE AÇÃO DE CONTROLE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ATINGIMENTO DOS ÍNDICES DE RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE E MATERIALIDADE. PROCEDIMENTOS PRESCRITOS. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) deixa de ser processado em ação específica de controle quando não preenchidos os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoMa), com fundamento na exigência normativa do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, bem como os procedimentos foram alcançados pelo instituto da prescrição, por remontarem ao exercício de 2011.

2. Arquivamento, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicado de irregularidade formulado pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fernando Cavalheiro Thomaz (ID 1569150), noticiando possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios nº 218/2011/SEMOSP (objeto: reforma e ampliação do almoxarifado central); nº 258/2011/SEMAD (objeto: construção de prédio administrativo) e nº 003/2011/SEMUSA (aquisição de materiais de construção e reforma da unidade mista de saúde), realizados no município de Castanheiras/RO, com possível

desvio de R\$383.228,07 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e sete centavos), conforme normas e especificações contidas nos procedimentos.

A rigor, os fatos noticiados pela Promotoria de Justiça restaram transcritos com o seguinte teor:

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de Presidente Médici, instaurou o Inquérito Civil n. 2012001010020954 para apurar possíveis irregularidades em 3 (três) processos licitatórios deflagrados pelo Município de Castanheiras/RO, todos relativos a obras de engenharia, quais sejam:

Processo n. 218/2011/SEMOSP – objeto: reforma e ampliação do almoxarifado central; empresa vencedora: Silva e Lira Construções Ltda; valor do contrato: R\$23mil.

Processo n. 258/2011/SEMAD – objeto: construção de prédio administrativo; empresa vencedora: Silva e Lira Construções Ltda; valor do contrato: R\$324 mil Despacho 1680606 SEI 19.25.110000944.0011064/2022-28/pg.

Processo n. 003/2011/SEMUSA – objeto: aquisição de materiais de construção e reforma da unidade mista de saúde; empresas vencedoras do certame: Construtora Globo Ltda, W A Vidraçaria Ltda e Falcão Materiais para Construção; valores dos contratos, respectivamente: R\$31mil; R\$31mil e R\$14mil.

Confirmou-se no inquérito a ocorrência de ilegalidades durante a tramitação formal dos 3 (três) procedimentos licitatórios, devido ao descumprimento de normas, falsificações de assinaturas, falsificação de documentos, dentre outras irregularidades, bem como irregularidades na execução dos contratos provenientes, porquanto as obras foram realizadas por terceiro alheio aos contratos, qual seja, o Representando ROGÉRIO JOZA DA TRINDADE.

Enquanto os Representados **ADÃO PEREIRA, ADRIANA SANTOS, ALCIDES SOBRINHO, MALVINO SILVA** contribuíram para a frustração da licitude dos procedimentos licitatórios n. 003/2011/SEMUSA, n. 218/2011/SEMOSP e n. 258/2011/SEMAD, por condutas diversas, mas, em especial, por concorrerem para a incorporação ao patrimônio particular do requerido Rogério Trindade de verbas integrantes do acervo patrimonial do Município de Castanheiras no valor de R\$379.112,07, na medida em que efetuaram os pagamentos correspondentes à execução dos objetos dos 3 (três) procedimentos a ele independentemente do fato de os vencedores dos referidos certames licitatórios serem empresas diversas.

Confirmadas as irregularidades nos procedimentos, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 7000168-80.2017.8.22.0006, cuja instrução se encontra suspensa para aguardar parecer técnico sobre os procedimentos n. 218/2011/SEMOSP e n. 258/2011/SEMAD, notadamente, sobre os danos causados ao erário.

Isto porque o **procedimento n. 0003/2011/SEMUSA, relativo à reforma da unidade mista de saúde, foi apurado pela Corte de Contas por meio dos procedimentos n. 00298/2012/TCE-RO e n. 01642/2017/TCE-RO, com apuração formal do procedimento e perícia técnica na obra realizada.** Os procedimentos n. 218/2011/SEMOSP e n. 258/2011/SEMAD, no entanto, não foram examinados por perícia técnica, motivo da presente representação.

Ademais, considerando-se a época da realização das obras, finalizadas no ano de 2012, sabe-se que não é possível apurar as obras realizadas pelo investigado **ROGÉRIO JOZA DA TRINDADE**, dessa forma, a única informação disponível é que as obras foram executadas. Contudo, sabe-se que há ilegalidades formais nos procedimentos, as quais podem ser verificadas por meio de prova documental, **portanto, busca-se na presente Representação a apuração dos procedimentos SEMOSP n. 218/2011 e SEMAD n. 258/2011, anexos a esta peça, especialmente sobre os danos causados ao erário, a fim de viabilizar a obtenção do ressarcimento.** (Grifo do Original).

A Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1589481) sob o feito, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo seu arquivamento**, uma vez que não foi atingida pontuação necessária para início de ação específica de controle, propondo pela expedição de comunicado ao atual Prefeito e à Controladora-Geral do Município de Castanheiras, para conhecimento. Vide:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Cicero Aparecido Godoi – CPF: ***.469.632-**, prefeito, e à Senhora Jheysse Naiara de Oliveira Paim – CPF: ***.216.282-**, controladora-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento;

c) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas. **(Grifo do Original).**

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Na forma já narrada, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente comunicado de irregularidade formulado pela Promotoria de Justiça de Presidente Médica, sobre possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios deflagrados para reforma e ampliação do almoxarifado central^[1] - construção de prédio administrativo^[2] e de reforma da unidade mista de saúde^[3] no Município de Castanheiras, conforme normas e especificações contidas nos procedimentos administrativos.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de **Representação**, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, tendo o Ministério Público do Estado legitimidade para representar no feito, a teor do inciso III, do art. 52-A, da Lei Estadual nº 154/96, portanto, preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade.

Em relação aos elementos subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos pela norma, de acordo com a unidade técnica, a informação atingiu pontuação de 47,8 - no índice RROMa, indicando que o expediente não está apto a ser processado de acordo com o art. 4º, da Portaria nº 466/2019, ante a ausência dos requisitos autorizadores para prosseguimento do feito no âmbito da Corte de Contas, devendo, para tanto ser arquivado.

Em vista ao procedimento, de igual forma que o órgão de instrução, entendo que o expediente deve ser arquivado por não preencher os requisitos estabelecidos pela Resolução 291/2019/TCE-RO e Portaria nº 466/2019. Explico:

Da leitura da peça representativa, constata-se que o Ministério Público Estadual (MP/RO) aponta irregularidades em três procedimentos deflagrados pelo Município de Castanheiras, a saber: **Processos Administrativos nº 218/2011/SEMOSP, 258/2011/SEMAD e 003/SEMUSA**.

Especificamente ao **Processo nº 003/SEMUSA**, o MP/RO informou ter conhecimento do procedimento por meio do **Processo nº 00298/12/TCERO**, ocasião em que o Senhor Alcides Zacarias, foi responsabilizado pela Corte de Contas.

Quanto aos demais procedimentos (**Processos nº 218/2011/SEMOSP e 258/2011/SEMUSA**), informou que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 7000168-80.2017.8.22.0006, "cuja instrução se encontra suspensa para aguardar parecer técnico sobre os procedimentos nº 218/2011/SEMOSP e 258/2011/SEMAD, razão pela qual requer desta Corte a apuração dos procedimentos, especialmente sobre os danos causados ao erário, a fim de viabilizar a obtenção do ressarcimento.

Releva anotar, que em 31 de agosto de 2022, a Juíza Marisa de Almeida (ID 1266841[4]), solicitou à este Tribunal de Contas, informações sobre a apuração de dano ao erário causado por atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos Alcides Zacarias Sobrinho, Malvino Santos Silva, Adão Bento Pereira, Adriana dos Santos e Rogério Joza da Trindade. Vide:

Solicito a Vossa Excelência seja informado a este Juízo acerca da apuração/desfecho do possível dano causado ao erário pela prática, em tese, de atos improbidade por parte dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, portador do RG 492.737 SSP/RO, inscrito no CPF 499.298.442-87, Malvino Santo Silva, portador do RG 1. 785.329 SSP/DF, inscrito no CPF 369.296.542-72, Adão Bento Pereira, portador do RG 441,44 7 SSP/RO, inscrito no CPF 421.944.662-15, Adriana Branco dos Santos, portadora do RG 589.235 SSP/RO, inscrito no CPF 648.405.142-91, e Rogério Joza da Trindade, portador do RG inscrito no CPF 567.939.011-68, conforme narrado na petição inicial, cuja cópia segue em anexo. Por fim, solicito a Vossa Excelência que o acima solicitado seja remetido, no prazo de 30 (trinta) dias, via e-mail pme1civel@tjro.jus.br.

Em atenção à solicitação do poder judiciário, por meio do Despacho (ID 1269751), o Tribunal de Contas enviou cópia integral do Processo nº 00289/12/TCERO, que apurou as irregularidades tão somente do Processo Administrativo nº 003/2011/SEMUSA. Senão vejamos:

DESPACHO

Trata-se de solicitação de cópia digitalizada dos autos n. 298/2012, objeto do protocolo n. 05887/2022-PCe (ID 1266841). Assim, solicito ao Departamento do Pleno que faça a juntada do protocolo aos autos n. 298/2012 para após enviar a cópia digitalizada dos autos, o Acórdão APL-TC 00191/19 (ID 791226) e a certificação do trânsito em julgado (ID 799219) à Dra. Marisa de Almeida, Juíza de Direito do TJRO, pelo e-mail: pme1civel@tjro.jus.br, observando-se as cautelas de estilo.

Quanto aos demais processos, como bem pontuou a unidade técnica, os fatos noticiados se referem, na realidade, a uma suposta subcontratação indevida, que inclui diversas notas fiscais em nome da empresa Silva e Lira Construções LTDA, vencedora dos certames nº 218/2011/SEMOSP e nº 258/2011/SEMAD, ocorridos há mais de 13 (treze) anos da execução da obra.

Apraz disso, no âmbito do Tribunal de Contas, inexistente modernamente, possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e da empresa envolvida, posto que decaiu tanto a pretensão de ressarcimento ao erário, como a sancionatória no âmbito da Corte administrativa, por ter passado mais de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, sem que tenha se iniciado qualquer ação apuratória em procedimento específico.

Em reforço, a Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos como marco prescricional. Vejamos:

Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...]

Em face da legislação e, considerando que os fatos ocorreram em 2011, verifica-se que já transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, não havendo, portanto, possibilidade de aplicação de sanções administrativas em decorrência das irregularidades apontadas ou qualquer outra hipótese de ação no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante disso, na linha do Corpo Técnico, a irregularidade apontada na pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici, encontram-se fulminadas pelo instituto da prescrição, não cabendo outra medida que não seja o arquivamento do expediente com a comunicação ao interessado.

Diante do exposto, considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com consequente arquivamento**, vez que as informações remontam ao exercício de 2011, evento que impossibilita o exame do feito, dado a vedação legal albergada pelo instituto da prescrição.

Diante do exposto, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, ausentes os requisitos subjetivos de materialidade dispostos na moderna redação do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 291/210/TCE-RO e art. 4º da Portaria nº 466/2019/TCERO, **Decido**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação** formulada pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici, por intermédio do Excelentíssimo Dr. **Fernando Cavalheiro Thomaz**, sem análise de mérito – sobre possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios nº 218/2011/SEMOSP (reforma e ampliação do almoxarifado central) e 258/2011/SEMAD (construção de prédio administrativo), em face da impossibilidade de iniciar ação específica de controle no âmbito desta Corte, devido ao lapso temporal transcorrido entre o fatos que remontam ao exercício de 2011 e a presente data, resultando na prescrição da pretensão punitiva, fato que impactou os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, art. 4º da Portaria nº 466/2019/TCERO e art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, posto que, não foram atendidos;

II – **Determinar o arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - **Intimar**, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão, o Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Presidente Médici, Senhor **Fernando Cavalheiro Thomaz**, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

V - Intimar, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, os Senhores **Alcides Zacarias Sobrinho** (CPF: ***.298.442-**), Ex-Prefeito Castanheiras; **Adão Bento Pereira** (CPF: ***.298.442-**), Servidor Público Municipal de Castanheiras; **Malvino Santos Silva** (CPF: ***.296.542-**), Ex-Secretário Municipal de Saúde de Castanheiras; **Rogério Joza da Trindade** (CPF: ***.939.011-**), Empresário e a Senhora **Adriana Branco dos Santos** (CPF: ***.405.142-**), Servidora Pública Municipal de Castanheiras, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Processo nº 218/2011/SEMOSP.

[2] Processo nº 258/2011/SEMAD.

[3] Processo nº 003/2011/SEMUSA.

[4] Processo nº 00298/12/TCERO.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO Nº: 02170/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Monitoramento do Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado no PCE 2851/22

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, ***.283.732-**, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0163/2024-GCPCN

DILAÇÕES DE PRAZO CONCEDIDAS. NOVO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MOTIVADO. ADVERTÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Cuida este processo de verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00106/23, prolatado no PCE 2851/22, que trata de 'Inspeção Especial, realizada para verificação da conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, atinente ao exercício de 2022, no âmbito da Prefeitura do Município de Ji-Paraná'.

2. No referido *decisum* restaram consignados os seguintes comandos:

“**I – DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto”

II – DETERMINAR ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

a) adoção e apresentação, a este Órgão Superior de Controle Externo, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação do responsável, da revisão e regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contados da notificação, do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir, no mínimo, os seguintes riscos: **(i)** aquisições de passagens sem finalidade pública; **(ii)** aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas; **(iii)** compra de passagens com valor superior ao de mercado; **(iv)** aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e **(v)** liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022), pertinente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidencição da boa e regular execução das despesas dos contratos".

3. O Departamento do Pleno, no atual estágio processual, emitiu a "CERTIDÃO TÉCNICA" sob ID 1608053, de seguinte teor:

"Certifico e dou fé que o prazo prorrogado para cumprimento da Decisão Monocrática DM 0054/2024-GPCPN encerrou no dia 25/7/24.

Certifico ainda que o interessado apresentou pedido de prorrogação de prazo (documento n. 04374/24), protocolado na data de 22/7/24".

4. Feitos os registros processuais, convém passar ao exame do conteúdo da petição protocolada sob nº 4374/24 (ID 1605656), que cuida de novo pedido de dilação formulado pelo Sr. Isaú Fonseca-Prefeito Municipal de Ji-Paraná.

5. O requerente aduz que, visando dar cumprimento ao referido *decisum*, tomou as seguintes providências^[1]:

(i) Determinou aos setores competentes que realizassem os atos administrativos cabíveis, notadamente à Corregedoria Geral do Município foi no sentido de adotar "as medidas antecedentes relacionadas a concessão de diárias do exercício de 2022", tendo sido recepcionado na Prefeitura o Memorando n. 102/COGER/PMJP/2024, pelo qual a Corregedoria relatou os levantamentos realizados pertinentes ao objeto, bem como sugeriu "nova prorrogação de prazo, em razão da complexidade dos fatos e do volume de documentos a serem analisados de forma minuciosa e completa dos fatos, uma vez que a Comissão Permanente de Sindicância é composta por apenas 03 membros e 01 membro se encontra de férias, sendo importante ressaltar o volume de documentações por se tratar de 21 secretarias e 03 autarquias".

(ii) "Com relação as passagens aéreas, fora nomeada uma Comissão Especial", a qual "expediu Termo Circunstanciado de análise de abertura de Tomada de Contas Especial";

(iii) "o Corregedor Geral agendou visita técnica junto aos Técnicos do Tribunal para esta semana, visando buscar orientações relacionadas ao objeto do presente processo".

6. O jurisdicionado alega, ainda, que, "apesar dos esforços diligentes e contínuos" da equipe, tem enfrentado "desafios significativos que mais uma vez, impediram a conclusão das medidas requeridas dentro do prazo inicial".

7. Por fim, ao aduzir que o município demonstrou "que não está inerte, e sim, que está envidando esforços para o cumprimento do Acórdão supramencionado", solicita "uma extensão do prazo por mais 60 (sessenta) dias", entendendo que "este tempo adicional permitirá à administração concluir adequadamente as investigações com a profundidade e a meticulosidade que a situação exige".

8. É em síntese, o que convém relatar.

9. Pois bem. Extrai-se dos autos que o prazo para a realização das medidas administrativas antecedentes, objeto do Acórdão APL-TC 00106/23, estipulado, inicialmente, em 180 (cento e oitenta) dias, foi prorrogado pela DM 0054/2024-GPCPN (a pedido do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, à época Prefeito Municipal de Ji-Paraná), por 30 (trinta) dias.

10. Além disso, posteriormente, a pedido do atual Prefeito de Ji-Paraná, ora requerente, foram deliberadas novas dilações de prazo pela DM 0096/2024-GPCPN (30 dias) e DM-00127/24-GPCPN (30 dias), totalizando 60 (sessenta) dias. Em suma, já foram concedidos à Administração do Poder Executivo Municipal 270 (duzentos e setenta) dias para o cumprimento do comando proferido.

11. Sendo assim, considerando que já foram concedidos 270 (duzentos e setenta) dias para cumprimento da determinação, lapso, a nosso ver, por demais razoável, há que se entender não plausível a concessão de uma nova prorrogação por 60 (sessenta) dias.

12. Por outro lado, em face das alegações trazidas, ou seja, da relativa complexidade das ações, da necessidade de análise pormenorizada dos documentos, da dependência do recebimento de informações das Secretarias e autarquias municipais, bem como pelo fato do gestor demonstrar que não está inerte ao cumprimento dos comandos deste Tribunal, reputo existir justa causa para o deferimento de uma nova e última dilação por mais 30 (trinta) dias, a contar do término da data inicialmente assinalada (25/07/2024), para que se possa concluir as providências em andamento.

13. Registre-se que tal deliberação tem caráter excepcional, pois, como dito, já foram deferidos anteriormente vários pedidos de dilação de prazo. Assim, cabe reiterar advertência ao requerente de que, vencido o prazo sem a comprovação do cumprimento do referido *decisum*, ainda que sobrevenha eventual pedido de prorrogação, será apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa ao descumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00106/23.

14. Ante o exposto, quanto ao pleito formulado pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná, **DECIDO**:

I. Deferir o pedido formulado, para conceder, parcialmente, dilação do prazo, em caráter excepcional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/07/2024, ou seja, da data de término da última prorrogação de 30 (trinta) dias, concedida por meio da DM 0127/2024-GCPCN;

II. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

III. Determinar ao Departamento do Pleno-DP/SPJ que cumpra esta Decisão.

Após os atos ordinários, com ou sem apresentação da comprovação das medidas alusivas ao cumprimento das obrigações de fazer, deve o DP-SPJ encaminhar este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução.

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

[1] O gestor "envia cópia dos documentos produzidos, atualizando as informações relacionadas aos Processos Administrativos autuados pela administração no intuito de cumprir as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00106/23"

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0739/23
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: **Aleyce Tayne de Oliveira Baquer**, CPF nº ***.072.502-**, ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: **Ilsom Moraes de Oliveira**, CPF nº ***.405.712-**, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO; **Adriana Bezerra Reis**, CPF nº ***.402.101-**, Superintendente de Compras e Licitações; **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0164/2024-GCPCN

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO APÓCRIFO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO À CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME E NA CONTRATAÇÃO DERIVADA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS E DE RESPONSABILIZAÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPACTO DIRETO NOS QUESITOS URGÊNCIA E TENDÊNCIA DA MATRIZ GUT. RESOLUÇÃO N. 291/19. NÃO SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DOS RESULTADOS ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, o arquivamento é medida que se impõe.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado a partir de comunicado apócrifo, recebido pelo canal da Ouvidoria de Contas, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Proc. nº 1-5407/2022–SEMFaz). O certame foi promovido pela Prefeitura de Ji-Paraná visando ao registro de preços para eventual e futura contratação dos serviços de implementação do Sistema de Gestão Territorial em plataforma WEB, incluindo treinamento de pessoal e suporte técnico, no valor de R\$ 13.789.300,00 (treze milhões, setecentos e oitenta e nove mil e trezentos reais). Em linhas gerais, o aludido comunicado apócrifo narra supostas falhas na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e na composição do Termo de Referência (TR), com possibilidades de direcionamento e sobrepreço.

2. Por oportuno, impede registrar que, com o intuito de modernizar a gestão tributária do município e o recadastramento imobiliário, o Executivo de Ji-Paraná pretende, com a aludida contratação, realizar fotografias aéreas necessárias ao mapeamento da superfície terrestre do município para o real conhecimento do uso do solo urbano e rural, a fim de evitar ou reduzir a sonegação de impostos e a evasão fiscal.
3. Recepcionada a comunicação de irregularidade, a Ouvidoria desta Corte encaminhou a demanda de fiscalização à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para que fosse realizada análise dos critérios de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico inicial (ID 1372354), concluiu que “as acusações submetidas a esta Corte não apresentam indícios suficientes de plausibilidade”, tanto que não foram “alcançados os índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO”, razão pela qual propôs “deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP”.
5. Sugeriu, ademais, o encaminhamento “de cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Ji-Paraná (Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**), ao Superintendente de Compras e Licitações (Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF n. ***.080.702-**) e ao Controlador-Geral (Ibson Moraes de Oliveira, CPF n. ***.405.71-**), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à mitigação da possibilidade de ocorrência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade”, bem como a “ciência ao Ministério Público de Contas”.
6. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 97-2023-GPYFM (ID 1410548), corroborou integralmente o posicionamento do Corpo Técnico.
7. O então relator dos autos, o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Decisão Monocrática nº 143/2023-GCWCS (ID 1439664), convergindo com as manifestações do Corpo Técnico e do MPC, decidiu pelo não processamento do PAP, “sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da Seletividade”. Nesse passo, determinou ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná que instaurasse “procedimento persecutório próprio para apurar a incidência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade”, “no prazo de até 90 (noventa) dias”. Em arremate, o aludido Conselheiro determinou que o órgão jurisdicionado informasse “o resultado da conclusão do procedimento administrativo a este Tribunal Especializado, sob pena de aplicação de multa, nos termos entabulados no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996”.
8. Antes do término do prazo fixado, a ex-Controladora-Geral, a Senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, apresentou pedido de dilação de prazo para a apresentação do resultado da apuração determinada por este Tribunal, dada a complexidade da matéria examinada (ID 1487609).
9. Nos termos da Decisão Monocrática nº 193/2023-GCWCS (ID 1494349), foi deferida a prorrogação de “prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do ato notificatório”, para a apresentação da “conclusão procedimento persecutório administrativo próprio, na forma como restou ordenada no Item II da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWCS (ID 1439664)”.
10. Dentro do novo prazo fixado, a aludida ex-Controladora protocolou neste Tribunal, sob o nº 7370/23, os seguintes documentos: o Decreto nº 3.618, de 17 de dezembro de 2023^[1] (ID 1510654); a Portaria nº 24/CGM/PMJP/2023, 4 de dezembro de 2023^[2] (ID 1510653); o relatório conclusivo da equipe designada para a auditoria interna do município (ID 1510652); bem como a solicitação colacionada ao ID 1510651, na qual requereu o reconhecimento quanto ao cumprimento da determinação contida no item II da DM nº 0143/2023-GCWCS/TCE-RO.
11. Considerando as informações apresentadas (IDs 1487611; 1487610 e 1510652), o Corpo Técnico opinou por considerar cumprido o item II da mencionada Decisão, arquivando-se os autos (Relatório ID 1549552).
12. Em substituição regimental, o e. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, levando em consideração que na auditoria interna realizada pela Controladoria do município restou evidenciado indício de irregularidade no certame, proferiu a DM 0048/2024-GCPCN (ID 1554178), com os seguintes comandos:
- I – CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 143/2023-GCWCS (ID 1439664), de responsabilidade do Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná;
- II – DETERMINAR**, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo, que, no prazo de até 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia do Processo nº 5-10740/2023 (de auditoria interna), e, inclusive, do Processo nº 1-5407/2022 (de contratação do Município de Ji-Paraná), bem como encaminhe à Prefeitura do Município de Ji-Paraná cópia do Relatório ID 1510652 para a adoção das providências cabíveis;
- III – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno – DP, após o cumprimento do item anterior pelo Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para nova análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer. Ultimadas essas providências, retornem os autos a este Gabinete para deliberação;
13. Em atenção à ordem consignada no item II da Decisão em tela, o atual Controlador-Geral, o senhor Ibson Moraes de Oliveira, por intermédio do Ofício nº 039/CGM/PMJP/2024 (ID 1563809), enviou as cópias dos processos administrativos requeridos e deu conhecimento ao Prefeito de Ji-Paraná acerca do Relatório Conclusivo da Auditoria Interna nº 13/2023.
14. Por sua vez, o Chefe do Executivo municipal, ante as irregularidades consignadas no mencionado relatório de auditoria, determinou a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de eventuais responsabilidades pelos achados do controle interno do município.

15. Além disso, levando em consideração que o objeto do certame já se encontrava adjudicado, estando, portanto, no início da execução dos serviços almejados no Pregão Eletrônico n. 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023, o Prefeito determinou a “SUSPENSÃO de todos os serviços e pagamentos inerentes ao Contrato de nº 099/PGM/PMJP/2023 (ID 316245), formalizado com a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.671.911/0001-79, até a decisão final do processo administrativo disciplinar”.

16. Em detida análise da documentação ofertada, o Órgão Instrutivo, atendendo ao comando do item III da DM 0048/2024-GCPCN, procedeu nova análise da seletividade à luz dos critérios estabelecidos nos normativos de regência. Assim, tendo em vista que a Administração municipal adotou as providências com o objetivo de estancar e apurar os achados de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral, o Corpo Técnico se posicionou pelo não processamento do PAP, uma vez que a pontuação da Matriz GUT restou impactada nos quesitos urgência^[3] e tendência^[4]. Eis os fundamentos invocados pela equipe técnica:

42. Compulsando os documentos apresentados (documento 02428/24), verificamos a presença do despacho que sobrestou os autos do processo n. 5-10740/2023 (p. 181), a prorrogação da referida sindicância administrativa destes autos (ps. 185, 187 e 189), bem como da portaria n. 24/CGM/PMJP/2023, de 04 de dezembro de 2023, que designou os servidores responsáveis para a avaliação do processo administrativo (p. 752).

43. Ainda, verifica-se que houve a determinação pelo então Prefeito em exercício para a abertura de PAD buscando apurar a responsabilidade dos fatos narrados no relatório n. 13/2023 e o sobrestamento do processo administrativo n. 1-5407/2022, noticiando à Secretaria interessada a seu respeito (p. 836-37).

44. Nos achados deste relatório da auditoria do controle interno (n. 13/2023 – p. 209-277), que concluiu pela irregularidade da contratação em questão, foram recomendadas a adoção de diversas providências (p. 274-5):

[...]

45. Na mesma linha diretiva, houve a determinação de suspensão pelo prefeito dos serviços de pagamentos inerentes ao Contrato n. 099/PGM/PMJP/2023, assim formalizado com a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, até que se ultime decisão final no referido processo administrativo disciplinar n. 5-10740/2023 (p. 848-50), devendo adotar, caso necessário, as medidas administrativas antecedentes voltadas a apuração de eventual dano.

46. Deste modo, a priori, não se vislumbra a necessidade de atuação por parte deste Tribunal, uma vez que o Controle Interno do município de Ji-Paraná vem adotando providências com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades, bem como a identificação das supostas irregularidades presentes no procedimento licitatório, cabendo a expedição de determinação aos gestores daquela Administração Municipal para que continuem adotando as medidas cabíveis, observando, caso seja necessário, a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais.

47. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

48. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

17. Ao final, a Unidade Instrutiva propôs o seguinte encaminhamento:

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação, propõe-se ao relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, e o seu consequente arquivamento, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná, e **Ilsom Morais de Oliveira** – CPF n. ***.405.712-**, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem vir substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, bem como, sendo necessário, a adoção das medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

18. É o relatório.

19. O relatório de auditoria n. 013/2023 (ID 1563857), expedido pela Controladoria Geral de Ji-Paraná, detectou irregularidades no procedimento licitatório consubstanciado por meio do Pregão Eletrônico n. 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023, as quais, aparentemente, macularam a contratação formalizada (Contrato n. 099/PGM/PMJP) entre o município e a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

20. Em síntese, na aludida auditoria interna foram evidenciadas falhas na confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP); no parâmetro de preço; na gestão e fiscalização do contrato; na tecnologia da informação e na política de governança, integridade e gestão do município.

21. Ciente das irregularidades apontadas pela Controladoria, o Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, nos termos da Decisão colacionada ao ID 1563857, determinou a adoção das seguintes providências:

Ante ao exposto, considerando o Relatório nº 13/2023 da Audin (ID 529332 do proc. n. 5- 10740/2023) e as considerações mencionadas acima, acolho parcialmente as recomendações exaradas no referido relatório e, **DETERMINO**:

a) ABERTURA de Procedimento Administrativo Disciplinar PAD, a fim de apurar eventuais responsabilidades pelos fatos narrados no Relatório nº 13/2023 da Audin (ID 529332 do proc. n. 5-10740/2023);

b) SUSPENSÃO de todos os serviços e pagamentos inerentes ao Contrato de n. 099/PGM/PMJP/2023 (ID 316245), formalizado com a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.671.911/0001-79, até a decisão final do processo administrativo disciplinar determinado acima.

22. Com relação à determinação de suspensão do pagamento, constata-se que a primeira e única reserva de saldo em favor da contratada restou formalizada pela Nota de Empenho n. 5482/2023 no valor de R\$ 557.942,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais). Todavia, em atenção à ordem consignada na alínea "b" da decisão do Executivo municipal, o empenho foi anulado consoante a nota de anulação acostada ao ID 1563953, com o seguinte teor:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ



Nota de Anulação de Empenho Anulação Nº 5482/2023 de 21/12/2023
04.092.672/0001-25

Dados da Licitação/Processo

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO - 0027/23
Processo: 5407/2022

Autorização da Despesa

Reserva de Saldo:
Pedido Nº: 03677/2022

Dados do Fornecedor:

Nome: 103411 - SQL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
CPF/C.N.R.J: 19.671.911/0001-79
Endereço: R MISAEL PEDREIRA DA SILVA, 128 - SANTA LUCIA
Cidade: VITORIA/ES

Classificação da Despesa Empenhada

Ficha: 1721
02 - PODER EXECUTIVO
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
01 - GABINETE DO SECRETARIO MUN. DE FAZENDA
04.122.0001.2078.0000 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Fazenda
3.3.90.40.00- SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PJ
06 - LOCACAO DE SOFTWARE

Dados da Contabilização

D: 332311100000000 - SERVIÇOS RELACIONADOS A
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
C: 213110101000000 - FORNECEDORES NÃO PARCELADOS
A PAGAR

Centro de Custo

011 - ALUGUEIS E LOCAÇÕES.
004 - Locação de Sistema de Informação.

23. Portanto, à luz do documento acima, a rigor, não há que se falar em dano ao erário municipal proveniente da contratação controvertida, pois resta evidente que a Administração interrompeu os serviços e não efetivou nenhum pagamento. Nesse particular, em consulta ao Portal de Transparência de Ji-Paraná, descortinou-se o não aperfeiçoamento das fases da despesa pública atinente à liquidação e ao pagamento dos serviços objeto do Contrato n. 99/PGM/PMJP/2023. Eis o resultado da mencionada pesquisa realizada em 23/07/24:

→ HOME → COMPRAS / LICITAÇÕES → CONTRATOS

CONTRATOS

Acessos: 338309

Dados Obtidos em: 23/07/2024 11:20:20

[Voltar](#) Detalhamento do Empenho

Emp/Ano	Tipo	Processo	Data	Valor
5482/2023	Global	5407/2022	18/05/2023	557.942,00

Favorecido	SQL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	CNPJ	19.671.911/0001-79
-------------------	--------------------------------	-------------	--------------------

Modalidade de Licitação	PREGÃO ELETRÔNICO	Núm. Licitação (Edital)	0027/23
--------------------------------	-------------------	--------------------------------	---------

Orgão	0205 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	Unidade Orçamentária	020501 - GABINETE DO SECRETARIO MUN. DE FAZENDA
Função	04 - Administração	Subfunção	122 - Administração Geral
Programa	0001 - Administrando Competência e Responsabilidade	Projeto/Atividade	2078 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Fazenda
Classificação da Despesa	3.3.90.40.06 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PJ / LOCAAO DE SOFTWARE		
Fonte de Recurso	2 - Recursos de Exercícios Anteriores	Código da Fonte	706 - Transferência Especial da União
Código de Aplicação	002100 - Transferências Especiais		

Histórico
 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UM SISTEMA DE GESTÃO TERRITORIAL EM PLATAFORMA WEB PARA IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS E TRANSFERÊNCIA TECNOLÓGICA.

Liquidações do Empenho

Liq.	Doc.	Data	Valor	VL. Pago	Situação
Sem liquidações					

Pagamentos do Empenho

Liq.	Parc.	Ord. Pgto.	Data	Valor	Retenção	Pago
Sem pagamentos						

Itens						
Item	Unid.	Descrição	Marca	Quant.	VL. Unit.	VL. Total
1	KM2	COBERTURA AEROFOTOGRAMETRICA PARA OBTENCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS COLORIDAS COM RESOLUCAO ESPECIAL DE 10 CM OU MELHOR, COM PERFILAMENTO A LASER		110	3.400,00	374.000,00
2	KM2	GERAÇÃO DE ORTOFOTOCARTAS DIGITAIS COLORIDAS DE ALTA RESOLUÇÃO NA ESCALA 1:1000		110	1.800,00	198.000,00
Total						572.000,00

Contratos						
Contrato	Favorecido	Objeto Resumido	Início	Fim	Valor	
099/PGM /PMJP/2023	SQL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	SISTEMA DE GESTÃO TERRITORIAL EM PLATAFORMA WEB	03/05/2023	02/05/2024	13.789.300,00	

24. Logo, levando em consideração que não houve desembolso em relação ao contrato em exame e que a Administração municipal adotou as medidas com vista à responsabilização e o saneamento das falhas apontadas no processo administrativo que culminou na contratação controvertida, o Corpo Técnico pugnou pelo não processamento do PAP, já que a Matriz GUT não alcançou a pontuação mínima de seletividade exigida na Resolução n. 291/TCE-RO/2019.

25. No seu derradeiro Relatório de Seletividade (ID 1599998), o Corpo Técnico ressaltou que a pontuação da Matriz GUT foi impactada nos quesitos **urgência** e **tendência**, haja vista o jurisdicionado estar adotando providências voltadas a apuração dos fatos noticiados, conforme consta nos autos. Quanto à mencionada pontuação, a equipe técnica, no anexo do referenciado relatório, apresentou a seguinte composição:

• Matriz GUT

ID_Informação	00739/23
Gravidade	3
Urgência	1
Tendência	1
Resultado	3
Encaminhamento	Ciência ao Gestor

26. À luz da Portaria n. 466/TCE-RO/2019, que definiu os critérios e pesos afetos à análise da seletividade, o Corpo Instrutivo atribuiu pontuação mínima (01 ponto) quanto ao **quesito urgência**, que leva em consideração o tempo de atuação deste Tribunal de Contas para sanar a irregularidade identificada.

27. Com essa perspectiva, entendo estar consentânea com os normativos de regência a pontuação atribuída ao quesito urgência, uma vez que a Administração municipal, logo após ter ciência da falha, adotou por conta própria as providências preliminares para perquirir e fazer cessar as irregularidades constatadas pela Controladoria, porquanto determinou a suspensão da contratação e a deflagração de procedimento apuratório de responsabilização, o que, por consectário lógico, afasta a urgência de eventual atuação por parte do TCE.

28. Quanto ao **quesito tendência**, que afere a possibilidade de agravamento da falha acaso o TCE não atue em tempo hábil para estancá-la, também não há como divergir da pontuação atribuída (01 ponto) pela equipe técnica, uma vez que a Administração municipal adotou as providências com o propósito de suspender os serviços e o pagamento atinentes à contratação controvertida, até que seja ultimado o PAD, o que afasta a hipótese de recrudescimento das falhas detectadas pelo órgão de controle interno.

29. Logo, restando sem acréscimo a pontuação conferida pelo Corpo Técnico relativamente à Matriz GUT (03 pontos), tenho que a demanda de fiscalização em exame não alcança o índice exigido na Resolução n. 291/TCE-RO/2019 para a seleção da matéria com vista a atuação deste Tribunal de Contas.

30. Por fim, quanto à determinação do item "a" da decisão proferida pelo Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, que ordenou a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) a fim de propiciar aos agentes públicos envolvidos a oportunidade de prestarem esclarecimentos e apresentarem razões de justificativas acerca dos achados da auditoria interna, não consta notícia nos autos acerca do desdobramento do aludido comando.

31. Em razão disso, com fulcro no §1º do art. 9º da Resolução n. 219/TCE-RO/2019, mostra-se imperioso determinar ao Prefeito e ao Controlador Geral do município que, nos relatórios de gestão integrantes da prestação de contas do município referente ao exercício de 2024, façam constar registros analíticos das conclusões e das providências adotadas em relação ao que restou apurado ao final do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por decisão do Sr. Prefeito.

32. Ante o exposto, decido:

I – DETERMINAR o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 5º da Portaria n. 466/2019, ante o não atingimento da pontuação mínima estabelecida na Matriz GUT, que analisa a **Gravidade** da irregularidade narrada, a **Urgência** quanto ao início da sua fiscalização e a **Tendência** de agravamento das falhas acaso o TCE não atue na demanda;

II – CONSIDERAR cumprida a determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 0048/2023-GPCPN (ID 1554178), de responsabilidade do Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná;

III – DETERMINAR ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO e ao senhor **Ibson Moraes de Oliveira**, CPF nº ***.405.712-**, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para que, nos relatórios de gestão integrantes da prestação de contas do município referente ao exercício de 2024, façam constar registros analíticos das conclusões e das providências adotadas em relação ao que restou apurado ao final do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos do §1º do art. 9º da Resolução n. 291/TCE-RO/2019;

IV – ORDENAR ao Departamento do Pleno que:

IV.1) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV.2) dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO e ao senhor **Ibson Moraes de Oliveira**, CPF nº ***.405.712-**, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, para conhecimento e adoção das medidas com vista ao cumprimento do item II desta Decisão;

IV.3) dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental; e,

IV.4) cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Decreto de exoneração da Senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer do cargo de Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná.

[2] Portaria de designação dos “servidores sr. Gilmaio Ramos de Santana, auditor do controle interno, matrícula 13934 e sr. Gustavo Angelo Roldão, analista de controle interno, matrícula 98525 para realizarem avaliação do processo administrativo de despesa que trata de suposto direcionamento e sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. n. 1-5407/2022 SEMFAZ)”.

[3] Que leva em consideração o tempo de início de possível fiscalização a fim de assegurar a atuação eficaz do TCE.

[4] Que leva em consideração a tendência de agravamento da irregularidade, acaso nada seja feito para a correção da irregularidade identificada.

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

Editais

EDITAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL ESCON 01/2024

Edital para credenciamento de profissionais de nível superior – membros e servidores – para o exercício eventual de docência/instrutoria interna em ações educacionais de competência da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON.

O Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, torna público a abertura de credenciamento de membros e servidores do Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto no presente instrumento.

1. DO OBJETO

1.1 O credenciamento não estabelece obrigação de a Instituição efetuar qualquer seleção/contratação, constituindo apenas catalogação de membros e servidores aptos a atenderem às demandas de ações educacionais, quando houver, segundo juízo discricionário da administração.

1.2 Fica assegurado à ESCon o direito de revogar ou anular, no todo ou em parte, este Edital de credenciamento por interesse da Administração Pública.

1.3 O banco de profissionais credenciados nos termos deste edital constitui-se em fonte prioritária de consulta e identificação para a seleção/contratação de professores internos para o desenvolvimento de ações educacionais da Escola Superior de Contas para quaisquer das atividades a elas relacionadas conforme previsão estabelecida na Resolução n. 333/2020/TCE/RO.

1.4 Seguidas as formalidades previstas no presente expediente, o profissional credenciado concederá os direitos de imagem, voz, conteúdo exposto ou gravado e direitos autorais e patrimoniais de todos os materiais didáticos pedagógicos produzidos para a utilização na ação educacional, em quaisquer de suas modalidades, bem como as avaliações de aprendizagem devidamente respondidas, em quaisquer de suas modalidades.

1.5 A participação neste credenciamento implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste Edital.

2. DA DOCÊNCIA/INSTRUTORIA INTERNA

2.1 Compreende-se como docência/instrutoria interna o desempenho eventual de atividade nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas; de seus jurisdicionados; colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, seja na modalidade presencial, semipresencial ou a distância, cuja atuação poderá ocorrer dentre as formas previstas no art. 10 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, conforme disposto a seguir:

docente: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem, assim compreendido em todas as suas etapas: planejamento, elaboração de material de apoio, desenvolvimento do conteúdo e da respectiva disciplina e realização de avaliação de aprendizagem;

(a) conteudista: responsável pela produção e sistematização de material didático – nele compreendido qualquer objeto de aprendizagem – de determinada disciplina integrante do currículo do curso e das demais ações formativas, cuja atuação observará as diretrizes pedagógicas da ESCon;

(b) tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação, mediação e avaliação dos participantes em ação educacional em quaisquer de suas atividades.

2.2 É vedada a cumulatividade de atividades de instrutoria na mesma ação educacional, para fins de pagamento por hora-aula.

3. PÚBLICO - ALVO

3.1 Poderão participar do credenciamento os servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, sejam efetivos, comissionados ou cedidos.

3.2 Estão dispensados do credenciamento para a docência/instrutoria interna os membros do Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, presumindo-os detentores dos requisitos necessários para as ações educacionais, facultando-os, entretanto, à prática do ato, se assim o desejarem, para consignar a área de conhecimento e eixo temático de interesse para atuação, conforme Anexo.

4. DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

4.1 São requisitos mínimos para o credenciamento dos profissionais em quaisquer das atividades de docência/instrutoria na modalidade PRESENCIAL:

I – [Formação acadêmica] Formação acadêmica vertical (em qualquer área do conhecimento) e especialização lato ou stricto sensu (preferencialmente na área para a qual pretende o credenciamento).

II – [Experiência profissional] Atuação profissional em atividades que exijam competências e habilidades relacionadas à área em que pretende o credenciamento.

III – [Formação docente] Formação docente em metodologia do ensino superior, curso de formação de instrutores promovido pela ESCon ou similar que contenha no mínimo 60 horas-aula;

IV – [Experiência docente] Preferencialmente, atuar ou ter atuado nos últimos 4 (quatro) anos como docente em graduação; pós-graduação; cursos de aperfeiçoamento em escolas de governo, da Magistratura ou do Ministério Público, pelo período mínimo de 1 (um) ano.

4.2 De modo cumulativo ao item 4.1, os profissionais que pretendem o credenciamento para a atividade de docência/instrutoria na modalidade EAD (docente, conteudista e tutor), somam-se, os seguintes requisitos:

I – Atuar ou ter atuado em atividades de EaD, com familiaridade nas ferramentas, objetos e sistemas; Ambientes Virtuais de Aprendizagem e sistema de controle acadêmico.

II – Atuar ou ter atuado como tutor ou mediador de aprendizagem em cursos de educação a distância.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1 Para a inscrição, o interessado deverá preencher o formulário on-line de requerimento de inscrição no sítio eletrônico [Formulário de Cadastro](#), indicando a área de conhecimento, bem como a(s) especialidades(s) para as quais deseja se credenciar.

5.2 A inscrição será realizada por área do conhecimento em quantas especialidades o(a) interessado(a) entenda qualificado(a), considerando sua formação acadêmica e trajetória profissional.

5.3 Os dados informados são de responsabilidade do(a) interessado(a), e deverá estar atualizado caso esteja credenciado(a) e seja selecionado(a) para ministrar a ação educativa.

6. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

6.1 Ao preencher o formulário de requerimento de inscrição nos termos do item 5.1, o(a) interessado(a) deverá anexar os documentos abaixo relacionados, para fins de análise quanto à sua formação acadêmica, formação e experiência docente e experiência profissional.

ITEM	DOCUMENTO	OBSERVAÇÕES
Formação acadêmica	Currículo Lattes, preferencialmente	Atualizado
	Certificado(s)	Graduação, especialização, mestrado, doutorado (<i>Preferencialmente na área do conhecimento/especialidade para a qual pretende o credenciamento</i>)
Experiência profissional	Autodeclaração, Carta-referência do gestor imediato ou documento equivalente	Comprovação de experiência profissional no exercício de atividade técnico-administrativa relacionada à especialidade indicada.
Formação docente	Certificado	Comprovação de realização de curso de Metodologia do Ensino Superior; Formação de Instrutores promovido pela ESCon ou equivalente com carga horária mínima de 60 horas-aula.
Experiência docente	Certificado, autodeclaração ou documento equivalente.	Comprovação de atuação como docente em curso de ensino superior, especialização, cursos/treinamentos/capacitação profissional na área do conhecimento/especialidade indicada. Comprovação de habilidade no uso de ferramentas, objetos e sistemas de ensino a distância; ambientes virtuais de aprendizagem e sistema de controle acadêmico, para as hipóteses de atuação em EaD, Docente, Tutor e Conteudista.

6.2 A veracidade das informações e respectivos documentos são de responsabilidade do(a) interessado(a), incumbindo-lhe prestar os esclarecimentos sempre que solicitados pela ESCon durante a vigência do credenciamento, notadamente por ocasião de eventual exercício de atividade de docência/instrutoria interna, sujeitando-se às penas da lei em caso de prestação de informações inverídicas.

6.3 Este Edital de Credenciamento terá validade de 3 (três) anos a contar de sua publicação, salvo disposição em contrário com fundamento no interesse da Administração Pública, de modo que durante sua vigência, qualquer interessado(a) poderá requerer credenciamento mediante o preenchimento do formulário que permanecerá disponível no endereço eletrônico [Formulário de Cadastro](#).

6.4 O(a) interessado(a) que cumprir com os requisitos exigidos no item 4 deste Edital será considerado(a) credenciado(a) na área do conhecimento e especialidade indicados na inscrição.

6.5 A relação de profissionais credenciados poderá ser mantida no sítio eletrônico da Escola Superior de Contas, constituir-se-á em fonte prioritária de consulta e identificação para o desenvolvimento de atividade docência/instrutoria nas ações educacionais, segundo as regras contidas na Resolução n. 333/2020/TCE/RO.

7. SELEÇÃO/CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA/INSTRUTORIA INTERNA

7.1 Os profissionais credenciados serão consultados pela coordenação pedagógica da Escola Superior de Contas sobre o interesse, disponibilidade e anuência da chefia imediata para a realização de atividade de docência/instrutoria, em quaisquer de suas modalidades.

7.2 Os convites serão feitos por meio eletrônico, endereçados ao e-mail informado pelo(a) credenciado(a) ou mediante a utilização do aplicativo WhatsApp.

7.3 A seleção/contratação do profissional credenciado observará, sempre que possível, o princípio da alternatividade e, havendo no cadastro mais de um profissional apto a ministrar especificamente a atividade de docência/instrutoria solicitada, serão observados os seguintes critérios:

- (a) correlação entre a formação acadêmica/técnico-profissional, a experiência prática e a necessidade educacional específica a ser suprida;
- (b) qualificação docente comprovada e atualizada de acordo com as novas modalidades e metodologia de ensino;
- (c) desempenho satisfatório em ações educacionais realizadas pela ESCon em que tenha atuado, conforme apurado em avaliação de reação específica.

7.4 A seleção/contratação do profissional credenciado implicará no alinhamento prévio quanto ao objeto da contratação, carga horária, ementa e objetivos da disciplina, métodos de avaliação, programação, horário e demais especificidades atinentes à atividade de docência/instrutoria interna, atentando-se às regras, inclusive quanto ao valor da hora/aula, constante na Resolução n. 333/2020/TCE/RO.

7.5 O profissional credenciado terá o prazo de 3 (três) dias úteis para aceitar ao convite e apresentar documentação complementar, se for o caso, configurando desistência a ausência de resposta ou recusa ou, ainda, a não apresentação dos documentos requisitados, casos em que será permitida a chamada de outro credenciado.

7.6 As atividades prestadas como decorrência do presente chamamento não geram vínculo empregatício de qualquer natureza e/ou desvio de função.

8. DO LOCAL DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

8.1 As atividades de docência/instrutoria interna poderão ser realizadas na modalidade remota (on-line) ou nas instalações da ESCon; na sede do Tribunal de Contas ou em qualquer outra instalação com infraestrutura adequada, inclusive em polos localizados no interior do Estado, conforme a necessidade da administração pública.

9. DO PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA INTERNA

9.1 O servidor credenciado será remunerado por hora-aula convencional de 60 (sessenta) minutos, limitado a 60 (sessenta) horas trimestrais e 40 (quarenta) horas mensais, salvo interesse relevante e justificado pela ESCon, ou em razão do cumprimento dos objetivos e metas do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas, devidamente autorizada pelo Presidente do TCE/RO.

9.2 As ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente e os valores a serem remunerados são os fixados de acordo com a titulação do docente estabelecidos na Resolução n. 333/220/TCE/RO.

9.3 O credenciado que realizar ação educacional durante o horário normal de funcionamento do Tribunal de Contas não fará jus à percepção de pagamento de hora-aula, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

9.4 Poderá ser admitido para a mesma ação educacional mais de um profissional credenciado, porém, a remuneração será proporcional à quantidade de hora-aula efetivamente ministrada por cada um deles de acordo com a carga horária programada no planejamento pedagógico do curso e aprovada pela ESCon, ainda que ele permaneça durante toda a ação educacional.

9.5 A gratificação pela atividade de docência/instrutoria interna ocorre à conta dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis e será executado no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas à ação educacional, por meio do sistema de folha de pagamento, a ser processada pelo setor competente do TCE-RO.

10. DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO CREDENCIADO

10.1 Ao profissional credenciado compete:

- (a) manter seu cadastro atualizado;
- (b) executar os serviços nas condições estipuladas neste Edital;
- (c) elaborar o plano de aula e indicar na fase de planejamento da ação educacional os recursos didáticos que serão utilizados (apostilas impressas ou digitais, slides, e-books, avaliações, etc.), bem como os recursos tecnológicos e/ou físicos necessários à sua realização (salas de aula, auditório, laboratório de informática, recursos multimídia, níveis de acesso à internet, softwares, etc.);
- (d) elaborar e disponibilizar à ESCon material didático e demais recursos pedagógicos a serem utilizados na ação educacional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização do curso e, caso necessária a impressão do material, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.
- (e) participar de reunião com a equipe da ESCon para alinhamento prévio acerca do planejamento pedagógico e execução da ação educacional.
- (f) reportar à ESCon eventuais intercorrências observadas na realização da ação educacional.
- (g) cumprir a carga horária, o conteúdo programático e os horários de realização da ação educacional conforme previsto no planejamento pedagógico.
- (h) zelar pelos equipamentos disponibilizados no local de realização da ação educacional.
- (i) em caso de ação educacional na modalidade síncrona ou assíncrona, verificar e garantir a qualidade de seus equipamentos e internet para regular transmissão do curso.
- (j) empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional, buscando o desenvolvimento contínuo de suas competências e

habilidades técnicas e pedagógicas

- (k) tomar conhecimento e manter-se atualizado quanto aos normativos (regimento, resoluções, portarias, etc.) da Escola Superior de Contas;
- (l) manter a qualidade e regularidade de suas atividades laborativas ordinárias junto ao TCE-RO;
- (m) participar dos cursos de atualização afetos ao desempenho de atividade de docência/instrutoria;
- (n) observância à Resolução n. 269/2018-TCERO, que dispõe sobre o Código de Ética e estabelece os valores, princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

11. DESCREDECIAMENTO

11.1 A Escola Superior de Contas poderá, a qualquer tempo, descredenciar o profissional por razões de inexatidão dos dados fornecidos, bem como pela prática de comportamento incompatível com as ações educacionais a que se propõe ou que de qualquer modo afronte regras e princípios aplicáveis ao serviço público e ao convívio social, bem como:

- (a) descumprir ou violar, no todo ou em parte, as normas contidas neste Edital de Credenciamento ou demais normas aplicáveis à espécie;
- (b) obtiver por mais de três vezes média inferior ao conceito “muito bom” nas avaliações de reação aplicáveis ao final de cada ação educacional;
- (c) deixar de cumprir, reiteradamente, as solicitações afetas ao planejamento pedagógico e execução da ação educacional, nos termos solicitados pela ESCon.

11.2 após o recebimento da notificação formal do descredenciamento pela ESCon, o profissional terá 5 (cinco) dias úteis para exercer seu direito ao contraditório, sendo suas razões avaliadas pela Diretoria - Geral, que poderá reconsiderar o ato ou encaminhar o feito à Presidência da unidade para que delibere a respeito.

11.3 O profissional poderá solicitar o seu descredenciamento observando-se a antecedência de 30 (trinta) dias do início da atividade eventualmente programada e, se for o caso, concluir os trabalhos que já estiverem em andamento.

12. DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA ESCON

12.1 À Escola Superior de Contas incumbe:

- (a) subsidiar as ações dos profissionais credenciados, fornecendo as diretrizes pedagógicas e legais adotadas; modelos, formulários e todos os instrumentos necessários ao desenvolvimento das atividades de docência/instrutoria;
- (b) realizar reuniões de capacitação e formação visando ao incremento da qualidade das ações e a resolução dependências em relação a atuação do profissional credenciado ou dela decorrentes;
- (c) manter a equipe de Coordenação Pedagógica disponível para orientar os profissionais em suas ações educativas, supervisionando o planejamento da ação e o trabalho desenvolvido;
- (d) realizar avaliação de reação e dar conhecimento ao professor de seus resultados;
- (e) receber sugestões e feedbacks dos profissionais credenciados acerca dos pontos de melhorias a serem implementados na realização das ações educacionais;
- (i) certificar a regularidade do exercício da atividade educacional desenvolvida para viabilizar as providências administrativas para pagamento das horas-aula.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 A participação neste credenciamento importa a aceitação integral e irretroatável das normas contidas neste Edital e naquelas que regem as atividades da ESCon.

13.2 Excepcionalmente, o exercício de atividade de docência/instrutoria prevista neste Edital poderá se dar com dispensa de credenciamento, mediante decisão fundamentada da Presidência da ESCon, quando se tratar de profissional com notável saber e/ou experiência na área de conhecimento e especialidade, que a justifique, devidamente comprovado.

13.3 A Escola Superior de Contas poderá, a qualquer momento, excluir, incluir ou alterar as áreas de conhecimento e especialidades para credenciamento, sem que isto represente novo processo de credenciamento.

13.4 A Escola Superior de Contas poderá revogar, cancelar ou anular, no todo ou em parte este Edital, na forma da lei.

13.2 Todas as informações relativas a este processo de credenciamento serão divulgadas no endereço eletrônico da ESCon (<https://escon.tcerro.tc.br/>).

13.3 Constituem partes integrantes deste Edital o Anexo I – Relação das Áreas de Conhecimento e Especialidade; Anexo II – Modelo do Termo de Compromisso de Atividade de Docência.

13.4 Os casos omissos e/ou excepcionais serão decididos pela Presidência da ESCon.

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

ANEXO I

Nº DE ORDEM	ÁREA DE ATUAÇÃO
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA

1	1.1 Administração Financeira
	1.2 Administração de Materiais
	1.3 Administração de Recursos Humanos
	1.4 Organização, Sistemas e Métodos
	1.5 Gerenciamento de Orçamentos Públicos
	1.6 Planejamento Estratégico
	1.7 Contratos administrativos – Fiscalização e Lei de Responsabilidade Fiscal.
	1.8 Gestão de documentos públicos
	1.9 Aposentadoria e previdência.
	1.10 Pregão presencial, eletrônico e sistema de registro de preços.
	1.11 Oficina de compras governamentais.
	1.12 Ética no serviço público.
	1.13 Gestão de Bens Públicos
	1.14 Formação Menor Aprendiz
	1.15 Excelência no atendimento ao cidadão.
	1.16 Previdência Social dos Servidores Públicos
	1.17 Admissão de Pessoal, contratação temporária e Concurso Público.
	1.18 Aperfeiçoamento de Instrutores
	1.19 Capacitação de tutores de ensino à distância
	1.20 Contratação Direta e Terceirização
	1.21 Instrumentos de reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos
	1.22 Liderança PCG:
	1.23 Relacionamento interpessoal e gestão de conflitos
	1.24 Concurso Público e Elaboração de Edital
	1.25 Legislação de Pessoal e questões polêmicas
	1.26 Curso prático de Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição
	1.27 Cálculos de Proventos de Aposentadoria, Pensão, Abono de Permanência
	1.28 Penalidades Administrativas aplicáveis a licitantes e contratados de obras públicas – questões jurídicas e aspectos práticos.
	1.29 A legalidade, legitimidade e a eficiência do gasto público
	1.30 Gestão por resultados em Tribunais de Contas
	1.31 Elaboração de Folha de Pagamento
	1.32 Acessibilidade
	1.33 Produtividade, Administração do Tempo e Eficácia no Trabalho – Rumo a excelência e qualidade de vida
	1.34 Aposentadorias e Pensões
2	CONTABILIDADE
	2.1 Sistema de Custos na Administração Pública
	2.2 Contabilidade Pública
	2.3 Auditoria
	2.4 Administração Financeira e Orçamentária
	2.5 Orçamento Público
	2.6 Controladoria no Setor Público
	2.7 Depreciação no Setor Público
	2.8 Controle Patrimonial.
	2.9 Oficina de Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP
	2.10 Contabilidade Pública de acordo com o MCASP – 7ª edição
	2.11 Execução Orçamentária e Financeira
	2.12 Orçamento Público Municipal
	2.13 Elaboração de Relatórios de gestão financeira (RREO e RGF)
2.14 Gestão de materiais e função compras	
3	ECONOMIA
	3.1 Perícia Econômico-Financeira

	3.2 Economia do Setor Público
4	DIREITO
	4.1 Direito Administrativo
	4.2 Direito Constitucional
	4.3 Direito Financeiro
	4.4 Direito Previdenciário
	4.5 Direito Ambiental
	4.6 Licitações e Contratos
	4.7 Administração Pública
	4.8 Prestação de Contas
	4.9 Processos nos Tribunais de Contas
	4.10 Responsabilização de Agentes Públicos e Privados
	4.11 Capacitação e aperfeiçoamento de pregoeiro: Pregão presencial e eletrônico e noções de SRP.
	4.12 Direito Tributário e Tributos Municipais
	4.13 Gestão Tributária
	4.14 Jurisprudência do STF/STJ aplicada à Administração Pública
5	ENGENHARIA
	5.1 Gestão e Controle de Obras Públicas
	5.2 Como construir projetos básicos e termos de referência.
	5.3 Licitação e contratos de obras e serviços de engenharia.
	5.4 Obras Públicas
	5.5 Auditoria de Obras Públicas – Técnicas, procedimentos e achados
6	INFORMÁTICA
	6.1 Informática Básica e Avançada
	6.2 Aplicativos de Escritório
	6.3 Administração de Sistemas
	6.4 Segurança em TI
	6.5 Governança de TI
	6.6 Administração e Projetos de redes
	6.7 Sistemas para o Controle Externo
	6.8 TI para o Setor Público
	6.9 Portal e-contas.
	6.10 Informática básica
	6.11 Excel básico e avançado
	6.12 Word básico.
	6.13 SAP - Sistema de Atos do Pessoal
	6.14 Word Avançado
6.15 Excel Avançado	
7	LÍNGUAS
	7.1 Língua Portuguesa
	7.2 Língua Inglesa
	7.3 Redação Oficial
	7.4 Emissão de Pareceres e Relatórios
	7.5 Elaboração de Voto e Parecer
	7.6 Redação funcional e objetiva
	7.7 Revisão e atualização gramatical

	7.8 Oficina de produção de laudos técnicos e relatórios
8	CONTROLE
	8.1 Controle Externo
	8.2 Auditoria de Controle Interno
	8.3 Auditoria Governamental
	8.4 Auditoria Ambiental
	8.5 Controle interno: estruturação e funcionamento.
	8.6 Controle social das contas públicas.
	8.7 Tomadas de contas especial
	8.8 Fiscalização e acompanhamento de convênios
	8.9 LRF aplicada às auditorias municipais
	8.10 Convênios e Prestação de Contas
	8.11 Portal e-contas.
	8.12 SAP - Sistema de Atos do Pessoal
	8.13 Controle Externo: Planejamento e Fiscalização
	8.14 Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial
	8.15 Elaboração de documentos de auditoria.
	8.16 Fiscalização: Casos Concretos
	8.17 Auditoria nos Regimes Próprios de Previdência Social
	8.18. Normas relativas aos profissionais de auditoria governamental
	8.19 Marco Regulatório das transferências Voluntárias
	8.20 Gestão e Fiscalização de Contratos
	8.21 Auditoria de Folha de Pagamento
	8.22 Responsabilização dos agentes públicos
	8.23 Responsabilização dos Licitantes
	8.24 Elaboração de Relatórios de Auditoria e Instruções Técnicas no Âmbito do Controle Externo.
9	FINANÇAS PÚBLICAS:
10	LICITAÇÃO E CONTRATO
	10.1. Nova Lei de Licitações: Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Matriz de Risco.
	10.2. Plano Anual de Licitações; Concessões - PPP; Estudo de Viabilidade; Transformações Voluntárias e Gestão de Convênios.
11	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
	11.1. Modelos de Contratações em TI.
12	GESTÃO ADMINISTRATIVA.
	12.1 Como Gerir Unidades de Saúde

ANEXO II

Termo de Compromisso de Atividade de Docência

Eu, [Nome Completo], cadastro [Número do Cadastro], ocupante do cargo de [Nome do Cargo], do quadro de Pessoal do [Nome da Instituição], assumo o compromisso de atuar como [Professor(a), Conteudista, Palestrante, Orientador(a), Tutor(a)], no período de [Data de Início] a [Data de Término].

Diante do exposto acima, declaro:

1. Estar ciente do conteúdo da Resolução n. 333/2020/TCE/RO, que dispõe sobre a atividade de docência em ações educacionais promovidas pela Escola Superior de Contas/ESCon, bem como no inteiro teor do Edital de Credenciamento de profissionais (membros e servidores) para exercer atividades de instrutoria no âmbito das ações educacionais da ESCon.
2. Comprometer-me a cumprir a quantidade de horas-aulas e os deveres estabelecidos, bem como a entregar os produtos e os resultados esperados.
3. Não estar em gozo de férias ou de qualquer outro tipo de afastamento no período de realização da atividade de docência.
4. Estar ciente que a participação na referida ação educacional implica em obter a anuência prévia da chefia imediata.
5. Comprometer-me a respeitar os prazos e as orientações estabelecidas pela coordenação do curso, garantindo a qualidade e a excelência no desenvolvimento das atividades propostas.

6. Concordar com a divulgação dos meus dados profissionais e das minhas produções acadêmicas relacionadas à atividade de docência nos meios de comunicação da ESCon, respeitando as normas de direitos autorais e de propriedade intelectual.
7. Manter uma postura ética e profissional durante todo o período de atuação, promovendo um ambiente de aprendizado colaborativo e respeitoso.
8. Cumprir todas as normas e regulamentações estabelecidas pela ESCon, visando o bom andamento das atividades educacionais e a satisfação dos alunos participantes.
9. Observância à Resolução n. 269/2018-TCERO, que dispõe sobre o Código de Ética e estabelece os valores, princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Porto Velho, [Data]

[Assinatura do Compromissado]
[Nome Completo]

[Cargo]
[Instituição]



Documento assinado eletronicamente por **ILMA FERREIRA DE BRITO, Assessor(a) I**, em 25/07/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0718061** e o código CRC **708E61F8**.

Referência: Processo nº 005968/2024

SEI nº 0718061

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 157, de 24 de Julho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 42/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, partes integrantes do Processo n. 003926/2023 SEI.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006218/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007845/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, incluso coleta, transporte, separação, pesagem, tratamento e disposição adequada dos Resíduos Sólidos gerados no TCE-RO, bem como elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS conforme Edital e seus anexos.

Data de realização: 13/08/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 158.416,67 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira